



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2622619 - RJ (2024/0142477-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**  
**AGRAVANTE** : FAZENDA NACIONAL  
**AGRAVADO** : AUTO SERVIÇO FAE LTDA  
**ADVOGADOS** : RODRIGO FIGUEIRA SILVA - ES017808  
GABRIEL GOMES PIMENTEL - ES017327  
MARTINA VAREJÃO GOMES - ES020208  
THIAGO FERREIRA SIQUEIRA - ES029792

### EMENTA

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. DESCONTOS CONDICIONAIS E BONIFICAÇÕES. BASE DE CÁLCULO. REDUÇÃO DE CUSTO NÃO EQUIVALENTE À RECEITA.

1. A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que os "descontos concedidos pelo fornecedor ao varejista, mesmo quando condicionados a contraprestações vinculadas à operação de compra e venda, não constituem parcelas aptas a possibilitar a incidência da contribuição ao PIS e da COFINS a cargo do adquirente" (REsp 1.836.082/SE, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 11/4/2023, DJe de 12/5/2023).

2. Agravo interno desprovido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2025 a 12/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 18 de agosto de 2025.

Ministro GURGEL DE FARIA

Relator





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2622619 - RJ (2024/0142477-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**  
**AGRAVANTE** : FAZENDA NACIONAL  
**AGRAVADO** : AUTO SERVIÇO FAE LTDA  
**ADVOGADOS** : RODRIGO FIGUEIRA SILVA - ES017808  
GABRIEL GOMES PIMENTEL - ES017327  
MARTINA VAREJÃO GOMES - ES020208  
THIAGO FERREIRA SIQUEIRA - ES029792

### EMENTA

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. DESCONTOS CONDICIONAIS E BONIFICAÇÕES. BASE DE CÁLCULO. REDUÇÃO DE CUSTO NÃO EQUIVALENTE À RECEITA.

1. A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que os "descontos concedidos pelo fornecedor ao varejista, mesmo quando condicionados a contraprestações vinculadas à operação de compra e venda, não constituem parcelas aptas a possibilitar a incidência da contribuição ao PIS e da COFINS a cargo do adquirente" (REsp 1.836.082/SE, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 11/4/2023, DJe de 12/5/2023).

2. Agravo interno desprovido.

### RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pela FAZENDA NACIONAL contra decisão, proferida às e-STJ fls. 510/515, em que conheci do agravo para dar provimento ao recurso especial do ora agravado, "a fim de conceder a ordem, de modo a determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a Contribuição para o PIS e para a COFINS sobre as bonificações, assegurando o direito à compensação tributária, no prazo prescricional, observada a incidência da taxa SELIC sobre os valores pagos indevidamente. Custas *ex lege*. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios (Súmula 105 do STJ)" (e-STJ fl. 515).

A agravante sustenta que "o recurso da parte contribuinte não deveria prosperar, eis que é deficiente de fundamentação (Súmula 284 do STF), bem

como não impugna os fundamentos adotados no acórdão recorrido do que, no caso concreto, incidem as Súmulas 182 do STJ e 283 do STF)" (e-STJ fl. 521).

Argumenta que (e-STJ fl. 522):

Os descontos e as bonificações representam a remuneração pela fruição da estrutura disponibilizada pelos varejistas; são parte dos serviços oferecidos por aquela loja e, por conseguinte, resultam em acréscimo de faturamento. Devem, por tais razões, serem incluídos na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, por constituírem receita bruta, na forma do inciso IV do art. 12 do Decreto-Lei n. 1.598, de 1977. Não por outro motivo tais valores deixaram de ser destacados nas notas fiscais das mercadorias.

Segue afirmando que "os 'descontos', se é que assim se pode denominar os valores recebidos pela parte recorrente de seus fornecedores, de que se trata no presente caso, não podem ser confundidos com os descontos incondicionais previstos no art. 1º, § 3º, V, “a”, tanto da Lei 10.637/2002, quanto da Lei 10.833/2003. E, por esta razão, não podem ser excluídos da base de cálculo, quer do PIS, quer da COFINS" (e-STJ fl. 523). Requer o provimento do agravo interno para reformar a decisão agravada.

Impugnação às e-STJ fls. 532/540.

É o relatório.

## VOTO

Não obstante os argumentos expendidos pela parte agravante, a decisão agravada merece ser mantida.

Os autos versam sobre a incidência da Contribuição ao PIS e à COFINS sobre bonificações (quando há entrega de quantidade superior de mercadorias, sem a necessária contrapartida).

O Tribunal Regional Federal da 2ª Região manteve a sentença que denegara a ordem. Eis a ementa do acórdão (e-STJ fls. 346/347):

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO PIS E À COFINS. EXCLUSÃO DE BONIFICAÇÕES EM MERCADORIAS E PRODUTOS RECEBIDAS PELA IMPETRANTE DA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAR QUE AS MERCADORIAS SÃO INCONDICIONAIS. VALIDADE DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS EDITADAS PELA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES PARA A CARACTERIZAÇÃO DE BONIFICAÇÕES INCONDICIONADAS. MERCADORIAS CARACTERIZADAS COMO

DOAÇÃO. EXISTÊNCIA DE ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. INCIDÊNCIA DE PIS E COFINS. CABIMENTO.

1. Cuida-se de apelação em Mandado de Segurança por meio do qual o impetrante AUTO SERVIÇO FAE LTDA. pleiteou que a autoridade coatora (DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VITÓRIA/ES) se abstenha de exigir que o recolhimento das contribuições para Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e da contribuição destinada ao Programa de Integração Social (PIS) seja feito de modo a incluir os valores atinentes às mercadorias recebidas a título de bonificação, autorizando, portanto, que a impetrante exclua da base de cálculo das referidas contribuições as bonificações em mercadorias/produtos recebidas pela Impetrante; subsidiariamente, para autorizar a impetrante a tomar crédito das mercadorias/produtos recebidos em bonificação do art. 3º das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003; autorizar a impetrante a compensar os tributos pagos a maior nos últimos 05 (cinco) anos em razão da inclusão dos valores referentes às mercadorias/produtos recebidas a título de bonificação na base de cálculo das contribuições para Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e da contribuição destinada ao Programa de Integração Social (PIS); Subsidiariamente, autorizar a Impetrante a compensar os tributos pagos a maior nos últimos 05 (cinco) anos em razão da tomada de créditos das mercadorias/produtos recebidos em bonificação, na forma do art. 3º das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003.

2. O art. 1ºA das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 dispõem em seus § 3º, inciso V, alínea a), que as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos não integram a base de cálculo do PIS e da COFINS.

3. O Código Civil de 2002 estabelece no art. 121 que a condição é a cláusula que, derivando exclusivamente da vontade das partes, subordina o efeito do negócio jurídico a evento futuro ou incerto. Logo, cabe à Administração Tributária verificar se o desconto nas mercadorias é efetivamente incondicionado, e não uma doação, que enseja em efetivo acréscimo patrimonial da impetrante, sem que haja o pagamento dos respectivos tributos na etapa anterior da cadeia.

4. A IN SRF nº 51, de 1978 exige que para que o desconto seja considerado incondicional, deve: 1) ser reduzido o preço de venda da mercadoria ou serviço; 2) constar da nota fiscal; e não depender de evento ulterior à emissão da nota fiscal. As bonificações incondicionadas devem receber o mesmo tratamento jurídico-tributário dos descontos incondicionados, para que seja possível a exclusão da incidência do PIS e da COFINS, para que não seja considerada doação, que gere acréscimo patrimonial sem pagamento de contribuição na etapa anterior.

5. Como não há previsão legal para o creditamento dos valores de PIS e COFINS incidentes sobre bonificações recebidas de fornecedores, especialmente no caso de o desconto ser incondicional, torna-se inviável a pretensão da impetrante, por subverter a lógica da não-cumulatividade do PIS e da COFINS, pois não há como receber créditos sem que haja pagamento de contribuição na etapa anterior pelos fornecedores.

6. Precedentes: (TRF-1 - AC: 00038531220154013400, Relator: Desembargador Federal MARCOS AUGUSTO DE SOUSA, Data de Julgamento: 01/07/2019, OITAVA TURMA, Data de Publicação: 12/07/2019 ), (TRF-5 - Ap: 08159837620204058100, Relator: Desembargador Federal BRUNO LEONARDO CAMARA CARRA, Data de Julgamento: 24/08/2021, 4ª TURMA).

7. Não é possível adotar este entendimento da forma pretendida pela parte apelante, sob risco de violar o art. 111, incisos II e III do Código Tributário Nacional, que dispõe que não é possível estender ou ampliar benefícios fiscais em hipóteses não previstas em lei.

8. O Mandado de Segurança é uma ação constitucional que possui a natureza jurídica de direito público subjetivo de exigir do Estado a entrega da prestação jurisdicional, em relação a um direito líquido e certo, ameaçado ou efetivamente lesado por ato de autoridade pública, no exercício de suas funções. A parte impetrante não comprovou o preenchimento das condições para que as bonificações fossem consideradas incondicionadas, razão pela qual, inexistente direito líquido e certo.

9. Deste modo, tanto o pedido principal da impetrante para determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir que o recolhimento das Contribuições para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e da contribuição destinada a Programa de Integração Social (PIS) seja feito de modo a incluir os valores atinentes às mercadorias recebidas a título de bonificação, autorizando que a impetrante exclua da base de cálculo das referidas contribuições as bonificações em mercadorias/produtos recebidos, bem como o pedido subsidiário para que seja autorizada a tomar o crédito das mercadorias /produtos recebidos em bonificação do art. 3º das Leis nº 10.637/2002 e 10.833 /2003 devem ser denegados, pois a parte impetrante não se desincumbiu do ônus de comprovar que tais descontos e bonificações são efetivamente incondicionais.

10. Por fim, é importante salientar que não há necessidade de realizar qualquer *distinguishing* com a decisão proferida no âmbito da 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp nº 1.836.082, da relatoria da Min. Regina Helena Costa, cujo acórdão foi publicado no DJe em 12/05/2023, tendo em vista que a referida decisão não possui força vinculante, de modo que não há obrigatoriedade por parte desta Turma Especializada de adotar o mesmo entendimento, além de não ter sido demonstrado no caso concreto o preenchimento dos requisitos legais para conceder às mercadorias e produtos recebidos como bonificações o mesmo tratamento jurídico dado aos descontos incondicionados através de provas documentais.

11. Recurso de apelação desprovido.

A Fazenda Nacional sustenta que o recurso especial é deficiente de fundamentação (Súmula 284 do STF), bem como não impugnou os fundamentos adotados no acórdão recorrido (Súmulas 182 do STJ e 283 do STF). Defende a incidência dos óbices das Súmulas 7, 83 e 211 do STJ.

De início, cabe ressaltar a inexistências dos óbices referidos, pois o recurso especial debate matéria devidamente prequestionada, que não envolve o reexame de provas, encontrando-se redigido em adequada técnica, tendo se insurgido contra os fundamentos basilares adotados no acórdão recorrido.

Sobre o mérito, apresenta-se oportuno trazer os fundamentos do voto da eminente Ministra Regina Helena Costa, proferidos no REsp n. 1.836.082/SE, julgado em 11/04/2023, do qual pedi vista, especialmente quanto à compreensão de que, em relação ao comerciante varejista, as mencionadas rubricas (descontos condicionados ou bonificações) devem ser classificadas como meras redutoras do custo de aquisição de mercadorias, e não como receita, de modo que haveria uma premissa equivocada da autoridade tributária ao exigir tal tributação.

Cabe lembrar que, no regime não cumulativo, a Contribuição ao PIS e à COFINS incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou de classificação contábil, à luz do disposto no art. 1º das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003.

Sob a perspectiva do varejista, na relação comercial havida com seus fornecedores, os descontos condicionados e bonificações não configuram receita, mas despesa decorrente da aquisição de produtos, ainda que presentes tais benefícios.

Transcrevo excerto da doutrina da Professora Betina Treiger Grupenmacher, mencionada no voto citado da eminente Ministra Regina Helena Costa: “[...] quaisquer que sejam os descontos praticados entre fornecedores e varejistas, não representam receita para os últimos, pois quem compra produtos incorre em despesa (custo), nunca em receita”. Adiante, conclui, acertadamente, Sua Excelência:

Dessa forma, a distinção entre a natureza dos descontos concedidos deve ser averiguada pelo Fisco na relação jurídica tributária entre a União e o contratante que auferir receita, sendo desinfluyente a análise da incidência das mencionadas contribuições sob o prisma do contribuinte, o qual, na consecução do negócio jurídico, incorre em despesas.

Dessarte, os arts. 4º da Lei n. 10.637/2002 e 5º da Lei n. 10.833/2003 arrolam as pessoas jurídicas que auferem receita como contribuintes dos tributos em exame, pois protagonizam a situação fática descrita na hipótese de incidência.

Por esse motivo, não há como transpor, sem previsão legal, a sujeição passiva para um terceiro em relação ao fato jurídico tributário, mesmo quando interveniente na relação comercial na qual houve percepção de receita, porquanto a qualidade de responsável exige previsão legal expressa, na forma do art. 121, parágrafo único, inciso II, do CTN.

O julgado foi assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. ARTS. 1º, CAPUT, § 3º, V, A, DAS LEIS NS. 10.637/2002 E 10.883/2003. BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E DA COFINS. INGRESSO PATRIMONIAL NOVO. AQUISIÇÃO DE PRODUTOS POR VAREJISTA COM DESCONTO CONCEDIDO POR FORNECEDORES. PARCELA REDUTORA DO CUSTO QUE NÃO CARACTERIZA RECEITA DO COMPRADOR. CONTRAPARTIDA DO ADQUIRENTE PARA OBTENÇÃO DO ABATIMENTO NÃO CONSTITUI PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - O tribunal de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Não existência de omissão, contradição ou obscuridade.

III - Consoante previsto nos arts. 1º, § 3º, V, a, das Leis ns. 10.637/2002 e 10.883/2003, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, no regime não cumulativo, consiste no total de receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, razão pela qual o conceito jurídico de receita não se vincula àquele veiculado pela ciência das finanças. Precedente do STF.

IV - Nas relações comerciais entre agentes econômicos, o adquirente de mercadorias para revenda despende valores com a compra de produtos para desempenho de sua atividade empresarial, sendo desinfluyente a natureza jurídica dos descontos obtidos do fornecedor para a incidência das contribuições em exame quanto ao varejista, porquanto rubrica modificadora da receita de quem vende e redutora dos custos do comprador.

V - A pactuação de contrapartida a cargo do revendedor para a redução da quantia paga ao fornecedor constitui forma de composição do preço acordado na transação mercantil, motivo pelo qual não pode ser dissociada desse contexto para figurar, autonomamente, como a contraprestação por um serviço.

VI - Os descontos concedidos pelo fornecedor ao varejista, mesmo quando condicionados a contraprestações vinculadas à operação de compra e venda, não constituem parcelas aptas a possibilitar a incidência da contribuição ao PIS e da COFINS a cargo do adquirente.

VII - Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.

(REsp 1.836.082/SE, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 11/4/2023, DJe de 12/5/2023).

Nesse sentido, cito, ainda, aos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. POSSIBILIDADE. PIS E COFINS. DESCONTOS CONDICIONAIS E BONIFICAÇÕES. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO E DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. DESNECESSIDADE.

1. A leitura conjugada do art. 932, VIII, do CPC/2015, com o art. 255, § 4º, I II, do RISTJ, bem como da Súmula 568 desta Corte Superior, permite extrair que o relator está autorizado a examinar, monocraticamente, o recurso especial na hipótese em que há jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, como na hipótese dos autos.

2. Caso em que, ao decidir que "os descontos condicionais e bonificações concedidos por fornecedores aos compradores sob subordinação à condição futura e incerta não se enquadram nas hipóteses de exclusão do PIS e da COFINS", o Tribunal regional adotou entendimento contrário à orientação jurisprudencial da Primeira Turma do STJ.

2. Revela-se desnecessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos na hipótese, uma vez que, na relação comercial havida com seus fornecedores, as rubricas (descontos condicionados ou bonificações) não configuram receita, mas despesa decorrente da aquisição de produtos, de modo que se trata de subsunção do fato incontroverso à legislação e à jurisprudência a ele aplicáveis.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 2.147.084/RN, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 21/2/2025.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. DESCONTOS INCONDICIONAIS E BONIFICAÇÕES. ACORDO COMERCIAL ENTRE FORNECEDORES E VAREJISTAS. REDUÇÃO DE CUSTO NÃO EQUIVALENTE À RECEITA. ACÓRDÃO RECORRIDO PELA NÃO INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES. ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. CONFORMIDADE À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA PRIMEIRA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

[...]

3. No REsp 1.836.082/SE, a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça adotou o posicionamento de que, independentemente da respectiva denominação contratual, os descontos negociados entre os fornecedores e os varejistas não podem ser qualificados como receita para fins de incidência da contribuição ao PIS e da COFINS, na medida em que os varejistas, em verdade, realizam uma despesa para a aquisição das mercadorias, ainda que o respectivo negócio seja condicionado à contrapartidas.

4. No caso dos autos, o acórdão recorrido está em conformidade com a orientação jurisprudencial da Primeira Turma deste Tribunal Superior.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.112.791/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18/11/2024, DJe de 26/11/2024.)

No caso, o Tribunal de origem adotou entendimento contrário à orientação jurisprudencial da Primeira Turma do STJ, motivo por que deve ser mantida a decisão agravada, que deu provimento ao recurso especial da contribuinte.

Por último, deixo de aplicar a sanção prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 por não considerar manifestamente inadmissível ou improcedente o presente recurso.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA**

**AgInt no AREsp 2.622.619 / RJ  
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0142477-0

Número de Origem:  
50323831420224025001

Sessão Virtual de 06/08/2025 a 12/08/2025

### **Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

### **Subprocurador-Geral da República**

Exmo. Sr. .

### **Secretário**

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : AUTO SERVIÇO FAE LTDA

ADVOGADOS : RODRIGO FIGUEIRA SILVA - ES017808

GABRIEL GOMES PIMENTEL - ES017327

MARTINA VAREJÃO GOMES - ES020208

THIAGO FERREIRA SIQUEIRA - ES029792

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS -  
COFINS

### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO : AUTO SERVIÇO FAE LTDA

ADVOGADOS : RODRIGO FIGUEIRA SILVA - ES017808

GABRIEL GOMES PIMENTEL - ES017327

MARTINA VAREJÃO GOMES - ES020208

**TERMO**

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2025 a 12/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 12 de agosto de 2025